



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta.*

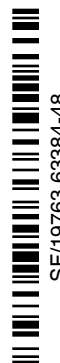
Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. A ideia é alterar o art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que, nas audiências em que houver atraso injustificado, as partes e os advogados possam retirar-se, após espera de 30 (trinta) minutos.

O objetivo do autor, segundo a justificção, é cuidar da celeridade e da pontualidade nas audiências trabalhistas. Segundo ele, a legislação atual só possui norma para prever o comportamento de partes e advogados quando houver atraso do Juiz por mais de quinze minutos. Não há previsão legal para as hipóteses em que o magistrado está presente, mas os atrasos se prolongam, causando embaraços, transtornos e constrangimentos às partes e aos advogados.

O período de trinta minutos usa como referência o art. 362 do Código de Processo Civil (CPC) e a proposta inclui norma para prever a remarcação da audiência, para a data mais próxima, na mesma linha do art. 365 do CPC. Também há norma, no texto sugerido, para vedar a aplicação de penalidades para aqueles que se valerem da faculdade legal nele prevista.



SF/19763.63384-48



A matéria foi distribuída a esta CCJ, em caráter terminativo e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposições a ela submetidas.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre direito do trabalho e processual do trabalho, motivo pelo qual, no particular, inexistem qualquer óbice à tramitação da proposta. A iniciativa de proposições dessa natureza não está reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República. É franqueado aos Senadores da República iniciar a discussão legislativa sobre esse tema.

Não se trata, ainda, de questão reservada à lei complementar, motivo por que a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional. Sob o prisma formal, portanto, não há impedimentos à aprovação da proposta.

Em relação à constitucionalidade material da proposição, temos que ela está em consonância com os incisos LIV e LV do art. 5º, que tratam das garantias processuais, e o art. 7º, que trata da proteção aos direitos dos trabalhadores, ambos da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Além de igualar algumas regras do processo trabalhista aos termos e condições utilizados no processo civil, a proposta impõe alguns limites à postergação das audiências, fenômeno que acaba tumultuando nossas varas trabalhistas. Muitos advogados acompanham diversas audiências num mesmo turno e, com os atrasos, acabam tendo seu trabalho prejudicado, com resultados negativos para os clientes e para o processo de conhecimento.

Trata-se de uma questão que pode ser resolvida com organização, mas não se pode contar sempre com a compreensão dos magistrados. A concentração exagerada de audiências, num mesmo dia, parece atender à celeridade processual, mas, na prática, pode ser apenas uma



SF/19763.63384-48



temerária forma de agilização que traz prejuízos à qualidade das provas, principalmente testemunhais.

Finalmente, o devido processo legal não pode permitir certos atropelos e, se as partes e seus procuradores não são devidamente ouvidos ou são ouvidos em hora imprópria, há que reestabelecer o equilíbrio da balança judicial. Se não houver serenidade e objetividade, ficam comprometidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, com subtração dos meios e recursos inerentes a eles.

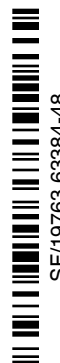
### III – VOTO

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19763.63384-48